

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 1.397/76 - Reatuado em 30-05-94-Volume II
INTERESSADO : Colégio Santa Cruz, Capital
ASSUNTO : Solicitação de continuidade de experiência pedagógica
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 525/94 CESG APROVADO EM 21-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 O Diretor Geral do Colégio Santa Cruz, em 30 de maio do corrente, solicitou deste Colegiado autorização para dar continuidade a experiência pedagógica que aquele Colégio vem realizando desde 1977, autorizada por este Colegiado através do Parecer CEE nº 96/77, prorrogada por seis anos pelo Parecer CEE nº 1.840/82 e novamente prorrogada, por igual período, pelo Parecer nº 638/88.

1.1.2 A solicitação em questão vem fundamentada, como as anteriores, no artigo 69 da Lei Federal nº 5.692/71 e no artigo 104 da Lei Federal nº 4.024/61, considerando os termos do Parecer CEE nº 96/77 como "fundamentação idónea da autorização inicial".

1.1.3 No plano pedagógico, argumenta o requerente, o "presente pedido de prorrogação da Experiência Pedagógica decorre da necessidade de dispor o Colégio de liberdade operacional para concretização dos princípios basilares de seu projeto educativo, urdidos sobre a tese da permanente necessidade de atualização, e para responder adequadamente à demanda formativa de seus alunos, bem como à sua inserção, à sua atuação crítica e produtiva na sociedade brasileira".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.397/76

PARECER CEE Nº 525/94

1.1.4 O Colégio Santa Cruz foi fundado em 1952 e foi autorizado como "Escola Experimental" em 1962, pelo Conselho Federal de Educação. Desde 1977 essa condição inicialmente arbitrada pelo Conselho Federal de Educação tem sido mantida pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, através de diversos Pareceres específicos. O ideário da experiência, por assim dizer, fundamenta a própria história do Colégio Santa Cruz, sustentada por um "objetivo de incessante renovação pedagógica".

1.1.5 Para fundamenta, sua solicitação o requerente expõe, detalhadamente, as premissas educacionais do Colégio, sintetizada na tese da "educação formativa, alicerçada sobre três premissas: formação da inteligência (...), formação psicológica (...) e formação moral (...)."

1.1.6 O documento encaminhado ao Colegiado, além de referir se ao "Projeto Santa Cruz", apresenta um "breve histórico da experiência pedagógica do curso de 2º grau", desde 1977 até o ano de 1993. Pelo histórico apresentado, dá para se ter uma noção exata do desenvolvimento da experiência pedagógica em questão.

1.1.7 Concluindo, o requerente afirma que "a reconcessão para o funcionamento em caráter experimental, conforme vem ocorrendo desde 1977, permitiria o fortalecimento do projeto e a mobilidade necessária para adequá-lo incessantemente às características dos alunos, que refletem as expectativas e as modificações estruturais da sociedade".

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1.397/76

PARECER CEE Nº 525/94

1.1.8 Como peças importantes para intelection do projeto, objeto do pedido de continuidade da autorizacao em caracter de experiencia pedagogica, foram anexadas aos autos copias de:

a) plano Diretor do Colégio Santa Cruz para o ano de 1994;

b) pedidos anteriores (1976, 1982 e 1988) e respectivos Pareceres do Colegiado (96/77, 1.840/82 e 638/88).

1.1.9 A título de esclarecimento aos Senhores Conselheiros que desejarem maiores informações sobre a experiência pedagógica em questão, reproduzimos, a seguir, o índice do Plano Diretor do Colégio Santa Cruz para 1994:

- I Palavra do Diretor
- II Breve Histórico do Santa Cruz (Pequena Crônica de um Ideal)
- III Projeto Santa Cruz

- 1. A Educação alicerça o homem
 - . a formação da inteligência
 - . a formação psicológica
 - . a formação moral

PROCESSO CEE N° 1.397/76

PARECER CEE N° 525/94

2. O método

- . organização dos cursos
- . organização pedagógica
- . orientação educacional

3. Organização administrativa

4. Equipe de Direção, Administração e Assessoria

IV Curso de 1º Grau

- . Projeto pedagógico
- . Normas
- . Calendário
- . Equipe de educadores
- . Alunos do 1º grau

V Curso de 2º Grau

- . Projeto pedagógico
- . Normas
- . Calendário
- . Equipe de educadores
- . Alunos do 2º grau

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1.397/76

PARECER CEE N° 525/94

VI Curso Supletivo

VII Pastoral e Ação Comunitária

VIII Pesquisa com os alunos do 2º grau

Anexos: Equipe de funcionários
Planta das instalações do Colégio

1.1.10 A atenta análise do protocolado aponta para a necessidade da continuidade da experiência pedagógica proposta, por um prazo que possibilite analisar os seus resultados, o que pode perfeitamente ser de seis anos, como os pareceres anteriores.

2. CONCLUSÃO

2.3 À vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se, por mais seis anos, em continuidade aos Pareceres CEE n^{os} 96/77, 1.840/82 e 638/88, contados a partir do presente ano letivo, a experiência pedagógica em execução no Colégio Santa Cruz, 13ª Delegacia de Ensino da Capital, DRECAP-3.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 1.397/76

PARECER CEE N° 525/94

2.2 Solicite-se a Direção do Colégio Santa Cruz o envio a este Conselho de relação daqueles pontos que, ao longo de sua experiência institucional, se revelaram merecedores de especial atenção deste órgão com vistas e eventuais sugestões à metade de escolas do Estado.

São Paulo, 13 de julho de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau,
em 13 de julho de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 1.397/76

PARECER CEE Nº 525/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães declarou se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente